

## **As Leis Municipais de Incentivo Fiscal ao Esporte da 4ª Região Esportiva da Secretaria Estadual de Esportes Lazer e Juventude**

Mauro Augusto de Sousa Nogueira <sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo traz em seu contexto as Leis municipais de incentivo fiscal ao esporte (LMIFE) da 4ª região esportiva do Estado de São Paulo. Objetivando identificar semelhanças e diferenças, descrever e analisar as LMIFE. A Lei de Incentivo fiscal é uma ferramenta de implementação de política pública e que traz dinamização e agilidade para o esporte. As leis de incentivo fiscal ao esporte (LIFE) são uma realidade no Brasil e ocorrem em níveis Federal, Estadual e Municipal. A LIFE pode ser uma nova forma de buscar recursos para o esporte de modo a contemplar os três âmbitos do esporte (educacional, participação e rendimento). Seguindo essa linha de raciocínio os municípios estão buscando sanar os problemas orçamentários com a criação de leis específicas e a solução encontrada foi com o incremento de verbas extraordinárias com a criação de um instrumento legal que são as LMIFE. **Métodos:** uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa. Em relação aos seus objetivos é uma pesquisa exploratória, descritiva. Para o procedimento de coleta e análise de dados foi realizado uma pesquisa bibliográfica e documental e análise de conteúdo. Após a leitura das legislações, os dados foram compilados, tabulados, analisados e registrados em planilhas eletrônicas. **Resultado:** Foram encontrados municípios com algumas formas de incentivo ao esporte. No que tange às LMIFE foi possível verificar que somente três municípios tem a referida legislação. Foram analisadas as seguintes categorias: do contribuinte incentivador pode-se notar que os municípios utilizam diferentemente os tributos municipais mencionados nas suas respectivas leis. Referente à categoria de incentivo fiscal os municípios de Atibaia, Bragança Paulista e Rio Claro destinam de 20% a 50%. Para a contrapartida os três municípios não exigem o complemento do

montante remanescente. Em relação aos valores estipulados anualmente utilizam diferentemente os seus valores da receita dos três tributos. No que tange ao proponente, considera-se o proponente a pessoa física e/ou pessoa jurídica domiciliada neste município. Quanto à categoria prestação de contas mais uma vez as datas limites, ou seja, os prazos são diferentes para os municípios estudados. **Considerações finais:** O poder público na área do esporte principalmente, busca solucionar seus problemas de ordem orçamentária, estreitando relacionamentos de parcerias com o segundo e terceiro setor. Portanto, cabe aos gestores esportivos dos municípios criarem as leis municipais de incentivo fiscal ao esporte para valorizar o esporte da cidade e estimular projetos esportivos estruturados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei de Incentivo ao Esporte; Incentivos Fiscais ao Esporte; Financiamento; Política Pública.

## INTRODUÇÃO

O Incentivo fiscal é um importante instrumento de realização das políticas públicas (NASCIMENTO, 2013, p. 1). Assim sendo, a Lei de incentivo fiscal é uma ferramenta de implementação de política pública e que traz dinamização e agilidade para o esporte.

As leis de incentivo fiscal ao esporte (LIFE) são uma realidade no Brasil e ocorrem em níveis Federal, Estadual e Municipal. A LIFE pode ser uma nova forma de buscar recursos para o esporte de modo a contemplar os três âmbitos do esporte (educacional, participação e rendimento).

No Brasil o Estado é uma importante fonte de regulação do setor esportivo, iniciando pela carta magna, ou seja, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) onde determina que “é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um” (BRASIL, 1988). Conforme consta no artigo 217 o esporte está garantido como direito do cidadão e dever do Estado fomenta-lo, oferecendo oportunidades a todos àqueles que buscam desde a qualidade de vida até à performance no esporte.

Art. 217 - É DEVER DO ESTADO fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - À proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§3º - o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988, Cap. III, seção III).

Posteriormente, a garantia do direito e dever do Estado foram regulamentados por leis infraconstitucionais e subsequentes, como por exemplo, a Lei nº 9.615/98, denominada como Lei Pelé (BRASIL, 1998).

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016).

#### CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; [...]

#### CAPITULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000). [...]

Muito se tem falado sobre o fomento do esporte e facilitar o acesso às suas práticas, e isso implica de um melhor entendimento sobre a temática recursos para o desporto. Diante de necessidade adotou-se como ponto de partida os pressupostos pela CF/88, Lei Pelé e a apreciação de alguns autores da área defendendo que o fomento pode ser compreendido de duas óticas: fomento direto e fomento indireto (CANAN, MILANI e STAREPRAVO, 2017, p.78).

O fomento direto é entendido como investimentos de capital e ou de custeios. Recursos de capital, conhecidos como investimento, são recursos aplicados no patrimônio, tais como obras, construções, instalações e aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Já Recursos de custeio (correntes) são aqueles aplicados nas despesas com contratos de prestação de serviços esportivos, aquisição de materiais de consumo, manutenção das estruturas existentes.

Os fomentos indiretos são os repasses de verba pública às instituições esportivas privadas, para que atendam as pessoas e manifestações esportivas que lhe convir. Aqui pode-se citar instituições como Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB),

confederações, federações, clubes e associações entre outras (CANAN, MILANI e STAREPRAVO, 2017, p. 81).

Contudo, a Lei Pelé surge como documento regulador e que em seu Art. 56 menciona que os recursos para o fomento do esporte serão os que provenham das dotações específicas do orçamento (investimentos de capital e/ou de custeio) e os provenientes por fundos desportivos, patrocínios, doações e incentivos fiscais previstos em lei (CANAN, MILANI e STAREPRAVO, 2017, p.79). Neste sentido, pode se ter a compreensão de como funciona a organização orçamentária do esporte, conforme mencionado no Capítulo VIII, da referida lei.

#### CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de exploração de loteria; (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

III - doações, patrocínios e legados;

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

V - incentivos fiscais previstos em lei; [...]

O esporte em geral está cada vez mais presente na sociedade contemporânea assumindo papel importante na vida das pessoas e conseqüentemente isso faz com que ocorra um processo de crescimento em termos de participação assim como na diversidade de ofertas de atividades. Neste sentido e devido ao status atingido pelo esporte, o Estado passa a propor novas políticas públicas como facilitador de acesso e oportunidades a todos os cidadãos (ALMEIDA, VANUCCI e BASTOS, 2019). E para garantir o esporte como dever do estado e direito do cidadão existe a necessidade de criação de políticas públicas (LUCCA e FLOSS, 2017) e de constantes investimentos de recursos para seu desenvolvimento (FRANÇA JUNIOR e FRASSON, 2010), ou seja, política pública se faz com orçamento.

A Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) é uma Lei Federal que concede incentivo fiscais para fomentar o desenvolvimento do esporte no país,

regulamentada pelo decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007). A LIE propicia o financiamento através de isenção fiscal com dedução do imposto de renda para realização de projetos desportivos como mencionado por (BASTIDAS e BASTOS, 2011) (CAVAZZONI, BASTOS e KURLE, 2010) (MATIAS, ATHAYDE, *et al.*, 2015).

Em relação a política de captação de recursos vários Estados e municípios já tinham sancionado suas leis com base no incentivo e benefícios fiscais, como citado por (Cabral, 2010).

Para se cumprir o que se determina na carta magna (Art. 217) alguns municípios, mesmo com devido problema de orçamentos insuficientes, estão investindo no processo de democratização da prática esportiva. Seguindo essa linha de raciocínio os municípios estão buscando sanar estes problemas com a criação de leis específicas para facilitar o acesso da população e ao mesmo tempo fomentar o esporte dentro de sua competência territorial e tributaria, voltada para o incentivo fiscal. E a solução encontrada foi com o incremento de verbas extraordinárias que contemple as necessidades do esporte nas suas diferentes manifestações, ou seja, a criação de um instrumento legal que são as Leis Municipais de Incentivo Fiscal ao Esporte (LMIFE).

Problematizando esta questão, tem se os seguintes exemplos nos Estados: do Acre a lei estadual nº 1.288 de 1999, Paraíba a lei estadual nº 7.727 de 2005, Bahia a lei estadual nº 7.539 de 1999, Mato Grosso a lei estadual nº 6.978 de 1997, Goiás a lei estadual nº 14.546 de 2003 e lei de 2002 (nº 14.308), Distrito Federal uma lei complementar nº 326/00, Minas Gerais lei nº 20.824 entre outras. E para os municípios temos: Rio Branco, temos a lei municipal nº 1.324 de 1999, Belém no Pará a lei municipal nº 7.850 de 1997, Governador Valadares a lei municipal nº 4.674 de 1999, Vitória, a lei municipal nº 3.746/1991 e 6.177 sancionada de 2004, São Paulo a lei municipal nº 13.790 de 2004, Ponta Grossa lei nº 6309 de 1999, São José dos Campos Lei 192 de 1999 (atualizada pela L.C. 608 de 2018) entre outras.

Baseando nessas premissas, o presente estudo buscou identificar semelhanças e diferenças, descrever e analisar as LMIFE 4ª região esportiva do Estado de São Paulo.

### **OBJETIVOS**

#### ➤ GERAL

✓ Diagnosticar as leis de incentivo fiscal ao esporte dos municípios pertencentes à 4ª Região Esportiva do Estado de São Paulo.

#### ➤ ESPECÍFICO

✓ Explicar, analisar e classificar as leis municipais de incentivo fiscal ao esporte nas suas categorias:

- Legislação
- Contribuinte incentivador
- Incentivo fiscal e contrapartida
- Proponente
- Prestação de contas
- Valor total estipulado

✓ Identificar semelhanças e diferenças das legislações dos municípios em questão.

### **METODOLOGIA**

O presente estudo quanto à natureza é uma pesquisa básica buscando gerar novos conhecimentos. Quanto a sua abordagem é uma pesquisa qualitativa dos dados obtidos. Em relação aos seus objetivos classificamos como uma pesquisa exploratória, descritiva. O delineamento utilizado neste estudo foi de pesquisa bibliográfica e documental (GIL, 2009; SEVERINO, 2016, p. 131). O procedimento para análise de dados será a análise de conteúdo (SEVERINO, 2016, p. 129)

Para o procedimento de coleta de dados para a pesquisa bibliográfica os levantamentos das fontes foram através da internet em seus *Web Sites de Buscas (Google Chrome Acadêmico)*; nas bibliotecas virtuais das universidades (athena, dedalus, acervus) e nos bancos de dados tais como:



scielo, scopus, revistas e periódicos) a partir de indicação de palavras-chaves: lei de incentivo ao esporte; incentivo fiscal ao esporte; financiamento esportivo; política pública; fomento ao esporte. Já para a pesquisa documental foi dividido em duas etapas: Primeiro, foram consultados via on-line, no site da Secretaria Estadual de Esportes, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo (SELJ), consultando os documentos da PORTARIA 05 G. CEL que estabelece as regiões esportivas do Estado de São Paulo, para o ano de 2019. Assim sendo foi escolhido para o presente estudo a quarta (4<sup>a</sup>) região esportiva, tendo como unidade administradora a Diretoria Regional de Esportes e Lazer em Campinas (DREL/Campinas), composta por oito (08) Inspeções Regionais de Esporte e Lazer (IRELs), contendo em seu total sessenta e sete (67) municípios. Deste total de município foram escolhidos os vinte (20) melhores classificados nos Jogos Regionais do ano de 2018, do boletim de número onze (11), do dia 27/07/2018 (relatório final) do quadro de pontuação geral, realizados em Santa Barbara D'Oeste (figura 1).

Figura 1: Classificação final

**PONTUAÇÃO GERAL**

Classificação	pontuação geral	MUNICÍPIOS	PONTUAÇÃO	
			FEM	MASC
1º	181	Indaiatuba	91	90
2º	164	Americana	98	66
3º	144	Limeira	77	67
4º	142	Campinas	61	81
5º	137	Rio Claro	68	69
6º	129	Santa Barbara D'Oeste	73	56
7º	118	Hortolândia	73	45
8º	89	Araras	44	45
9º	89	Mogi Guaçu	38	51
10º	74	Bragança Paulista	31	43
11º	73	Itatiba	31	42
12º	70	Atibaia	50	20
13º	65	Valinhos	35	30
14º	57	São José do Rio Pardo	18	39
15º	57	Amparo	22	35
16º	54	Sumaré	15	39
17º	47	São João da Boa Vista	12	35
18º	47	Mococa	15	32
19º	41,5	Paulínia	21	20,5
20º	33	Casa Branca	15	18

Fonte: < <http://www.santabarbara.sp.gov.br/jogosregionais/boletins> >

Após este levantamento, foi realizado uma busca eletrônica na rede mundial de computadores, nos sites das respectivas prefeituras e secretarias de esportes, bem como no site das leis municipais (<https://leismunicipais.com.br>). Os termos de busca para a coleta das legislações foram: “lei de incentivo fiscal”, “lei de incentivo fiscal ao esporte”, “lei de incentivo ao esporte”, “incentivo ao esporte” e “incentivo fiscal” combinados com “financiamento esportivo”, “programa de incentivo ao esporte”.

Após a leitura das legislações, os dados foram compilados, tabulados,

analisados e registrados em planilhas eletrônicas com o nome do município na horizontal e as categorias na vertical discriminando e interpretando à partir das seguintes categorias:

- a) legislação (nº e ano da lei);
- b) do contribuinte incentivador (pessoa física ou jurídica e qual imposto destinado para isenção);
- c) do incentivo fiscal e contrapartida (percentual que se destina para o incentivo e complemento do montante remanescente);
- d) do valor ou do percentual disponível por ano (percentual ou valor estipulado pelo poder executivo);
- e) do proponente (quem pode ser proponente);
- f) da prestação de contas (prazos)

### RESULTADOS

Na busca eletrônica realizada através da internet dentre os vinte melhores classificados foram encontrados municípios com algumas formas de incentivo ao esporte. No que tange às Leis Municipais de Incentivo Fiscal ao Esporte foi possível verificar que somente três municípios tem a referida legislação (tabela 1).

**Tabela 1: Municípios que fomentam o esporte através da Lei Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte.**

	ATIBAIA	BRAGANÇA PAULISTA	RIO CLARO
<b>LEGISLAÇÃO</b>	Lei Complementar nº 726/15, 23/12/2015	Lei Complementar nº 651, 01/10/2009	Lei nº 3767, 04/09/2007

**Fonte:** Elaborada pelos autores (2019).

Nota-se que a criação das LMIFE foram criadas após a Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) do governo Federal, sendo considerada um ícone importante para formação e descobertas de novos talentos; possibilita à iniciativa privada apoiar projetos esportivos elaborados por entidades privadas sem fins lucrativos de natureza esportiva, por Prefeituras, beneficia atletas sem patrocínios, modalidades pouco difundidas, projetos sociais e

educacionais, dentre outros benefícios. Ou seja, a LIE é um relevante instrumento para o desenvolvimento e crescimento das atividades esportivas do Brasil. A LIE contempla os três âmbitos do Esporte, sendo o esporte educacional, participação (lazer) e de rendimento. Porém, nas leis dos municípios analisados acima não faz menção para qual manifestação esportiva o projeto deva ser destinado. Para os municípios de Atibaia e Bragança Paulista é mencionado que fica instituído, exclusivamente para as práticas esportivas amadoras o incentivo fiscal para realização de projetos esportivos. Já o município de Rio Claro é determinado que fica instituído, o incentivo fiscal para realização de projetos nas áreas da Cultura, do Esporte, da Saúde, da Ação Social, do Meio Ambiente e do Turismo.

Quanto ao contribuinte-incentivador (vide tabela 2) os municípios analisados se diferem um do outro devido ao tributo que é concedido como incentivo fiscal. Ou seja, para habilitar no programa o contribuinte incentivador deverá apresentar as seguintes condições:

**Tabela 2: Contribuinte Incentivador de tributos municipais**

	<b>ATIBAIA</b>	<b>BRAGANÇA PAULISTA</b>	<b>RIO CLARO</b>
<b>CONTRIBUINTE INCENTIVADOR</b>	Pessoa Jurídica contribuinte do ISSQN/ISS e não ser enquadrada na categoria de "Simples Nacional"	Pessoa Física e Jurídica contribuinte do ISSQN e IPTU domiciliada no município	Pessoa Física e Jurídica contribuinte do ISSQN, IPTU e ITBI domiciliada no município

**Fonte:** Elaborada pelos autores (2019).

Para esta categoria de contribuinte incentivador pode-se notar que os municípios utilizam diferentemente os tributos municipais mencionados nas suas respectivas leis, como por exemplo, Atibaia concede apenas o ISSQN/ISS, Bragança e Rio Claro seja contribuinte do ISSQN e IPTU. Porém o município de Rio Claro concede ao contribuinte do ITBI possa incentivar as áreas já mencionadas acima.

Referente à categoria de incentivo fiscal cada município também destina percentuais diferentes, conforme tabela 3. Para a contrapartida os três municípios não exigem o complemento do montante remanescente, deixando

o contribuinte incentivador isento. Porém, vale ressaltar que existem municípios que fazem a solicitação do montante remanescente, exemplos: São José dos Campos, Santos entre outros.

**Tabela 3: Percentual do incentivo fiscal do valor total dos tributos devidos**

	<b>ATIBAIA</b>	<b>BRAGANÇA PAULISTA</b>	<b>RIO CLARO</b>
<b>INCENTIVO FISCAL</b>	Até 20% do valor do ISSQN recolhido no exercício anterior	Limite de até 20% do valor do imposto devido	Limitado a 50% do valor total dos tributos devidos

**Fonte:** Elaborada pelos autores (2019).

As LMIFE dos referidos municípios aqui analisados estipulam um valor máximo para cada projeto apresentado. Estes municípios são de Bragança Paulista e Rio Claro, conforme apresentado na tabela 4. Já Atibaia não menciona nada em sua lei.

**Tabela 4: Valor máximo por projeto apresentado**

	<b>ATIBAIA</b>	<b>BRAGANÇA PAULISTA</b>	<b>RIO CLARO</b>
<b>VALOR MÁXIMO/PROJETO</b>		Valor estipulado R\$ 260 mil/ano Projetos pessoa física R\$ 80mil – teto por projeto R\$5mil Projetos pessoa jurídica R\$ 180mil – teto por projeto R\$18mil	Valor máximo por projeto R\$ 120 mil

**Fonte:** Elaborada pelos autores (2019).

Quanto aos valores máximos estipulado por município, pode-se verificar que Rio Claro tem como teto o valor de cento e vinte mil reais por projeto (\$120.000,00/projeto). Já Bragança Paulista estipula como teto por projeto aprovado a captar, dividido da seguinte forma:

A) Projeto Pessoa Física – valor máximo anual será de oitenta mil reais (\$80.000,00/ano) e cada projeto será no máximo de cinco mil reais (\$5.000,00/projeto);

B) Projeto Pessoa Jurídica - valor máximo anual será de cento e oitenta mil reais (\$180.000,00/ano) e cada projeto será no máximo de dezoito mil reais (\$18.000,00/projeto)

Pode-se perceber também que em relação aos valores estipulados anualmente pelo poder executivo, os municípios diferem dos mesmos, conforme notamos na tabela 5 abaixo.

**Tabela 5:** Valor anual usado para o incentivo fiscal.

	<b>ATIBAIA</b>	<b>BRAGANÇA PAULISTA</b>	<b>RIO CLARO</b>
<b>VALOR MÁXIMO ANUAL ESTIPULADO</b>	Até 6% da arrecadação do exercício orçamentária do ano anterior do ISSQN	Até 2% da receita do ISSQN e IPTU	De 2% a 10% da receita do ISSQN IPTU e ITBI

**Fonte:** Elaborada pelos autores (2019).

No que tange ao proponente, cabe antes de mais nada, aplicar-se o seguinte conceito para o entendimento:

➤ Proponente ou Empreendedor esportivo: pessoa física ou jurídica responsável pela realização do projeto esportivo.

Dentre os municípios analisados, cada município traz uma forma diferente para esta categoria. Bragança Paulista e Rio Claro considera-se o proponente a pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada neste município e diretamente responsável pela realização do projeto esportivo. Já Atibaia o proponente é somente a pessoa jurídica responsável diretamente pelo projeto proposto.

Os resultados apresentados quanto à categoria prestação de contas, indica que cada município estipula um prazo para apresentar e aprovar suas contas. Para o município de Atibaia a prestação de contas deve ser protocolada na Prefeitura Municipal até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte do exercício financeiro, podendo ser prorrogada com o prazo máximo de 30 dias através de ofício comunicando a comissão de análise. Quanto ao município de Bragança Paulista a prestação de contas deverá ocorrer no prazo máximo de seis (06) meses após o recebimento do benefício, onde o beneficiário deverá prestar contas do valor recebido. No que refere-se ao município de Rio Claro referente à prestação de contas, concluído a execução

do projeto, no prazo máximo de dois (02) anos deverá o mesmo apresentado à Comissão, para conclusão do processo após pareceres emitidos pela Secretaria de Finanças quanto à prestação e da Secretaria à qual o projeto estiver vinculado, sobre o cumprimento das propostas do mesmo.

Dentre os municípios pertencentes à 4ª região esportiva, foi reconhecido outras fontes de recursos orçamentários para fomentar o esporte, por exemplo:

- Indaiatuba – fundo de assistência ao esporte (FAE)
- Campinas – fundo de apoio ao desporto amador (FADA), fundo de investimento esportivos (FIEC), bolsa esporte olímpico;
- Araras – fundo municipal de apoio ao esporte;
- Valinhos – fundo municipal de esportes.

### **CONCLUSÃO**

O poder público dentro de seus níveis e aqui no que tange ao municipal, através de suas Secretarias de Esportes, diante de um orçamento deficitário, de um cenário financeiro desfavorável e dentre outros problemas na área do esporte principalmente, estão procurando uma maneira legal de reverter esta situação, incrementando sua receita para poder exercer a sua função no que se refere à sua obrigação constitucional junto à comunidade no cumprimento de seus objetivos institucionais. Diante das necessidades e problemas do setor esportivo temos que ter como ponto de partida os pressupostos pela CRFB em seu artigo 217 e da Lei Pelé para investir em programas de esporte.

A forma encontrada para solucionar estes problemas foi estreitando relacionamentos na forma de parcerias com o segundo (empresas, consumidores) e terceiro setor (ONGs, clubes e etc.). Ou seja, o Estado (1º setor) que representa as pretensões, os anseios da sociedade na sua política esportiva, estimula o terceiro setor (3º setor), para que este assuma um papel de corresponsabilidade no processo de desenvolvimento do esporte, oferecendo através de políticas de Lei de incentivo para que juntamente com o segundo setor (2º Setor) e terceiro setor (3º) encontrem uma trajetória eficaz,

estável e licito para a promoção esportiva.

Levando-se em consideração estes aspectos, os municípios brasileiros movidos por esta necessidade de limitação financeira e pela de falta de recursos para investimentos estão criando as leis municipais de incentivo fiscal ao esporte para o fomento dessa prática, através da renúncia fiscal dos tributos devidos pelo contribuinte para que sejam realocadas como investimentos em projetos esportivos.

Neste estudo pode-se observar que dentre os vinte municípios classificados nos jogos regionais de 2018 somente três tem a referida lei de incentivo fiscal e outros quatro possuem outra fonte de recursos orçamentários que são os fundos desportivos.

Baseando-se nessas premissas, cabe aos gestores esportivos dos municípios criarem essas leis que financiam o desenvolvimento do esporte para que ela seja um instrumento de implementação de política pública, um instrumento responsável por alocar recursos para projetos esportivos e paradesportivos em suas diferentes manifestações, sendo que estes recursos servirão de fomento beneficiando a sociedade em geral, ou seja, estes projetos darão à oportunidade de usufruir dos recursos públicos com normas pré-estabelecidas, igualitárias e tendo como produto final atender às necessidades de toda sociedade esportiva e promover a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Concluindo, através das leis municipais estudadas neste projeto, pôde-se verificar que estas valorizam o esporte da cidade e estimulam projetos esportivos estruturados.



**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ALMEIDA, V., VANUCCI, L., BASTOS, F. **A lei de incentivo ao esporte no município de Santos-SP: aplicação e captação de recursos de 2010 a 2017**. Rev. Intercon. Gest. Desport., 9, 21-37, 2019. Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=gestoesportiva&page=article&op=view&path%5B%5D=7418&path%5B%5D=3825>>. Acesso em 18 de 06 de 2019
- BASTIDAS, M.; BASTOS, F. **A lei de incentivo fiscal para o desporto e a formação de atletas no Brasil**. Rev. Intercon. Gest. Desport, 111-121, 2001. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/edf146/lei-de-incentivo-ao-esporte-captacao-de-recursos.htm>>. Acesso em 15 de mar de 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 26 de novembro de 2018.
- BRASIL. **Lei 9615 de 24 de Março de 1998**. Acesso em 26 de nov de 2018,
- BRASIL. **Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007**. Brasília, 2007. Acesso em 15 de 10 de 2018
- CABRAL, B. **Leis de Incentivo ao Esporte: novas perspectivas para o desporto brasileiro**, 2010. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?view=00080623>>
- CANAN, F., MILANI, F., STAREPRAVO, F. **Considerações sobre o "fomento" ao esporte no Brasil**. ALESDE, 8(1), 74-88, 2017. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/alesde>>. Acesso em 18 de 05 de 2019
- CAVAZZONI, P. B., BASTOS, F. C., KURLE, G. **Lei de incentivo ao esporte: aplicação nas manifestações do esporte e captação de recursos**. Efdeportes, 2010. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd146/lei-de-incentivo-ao-esporte-captacao-de-recursos.htm>>. Acesso em 15 de out de 2018
- FRANÇA J. N., FRASSON, A. **Lei de incentivo ao esporte: uma forma de inovação tecnológica na captação de recursos financeiros para o esporte no município de Ponta Grossa**. Revista Gestão Industrial, 203-217, 2010.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4º. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

- LUCCA, L., FLOSS, A. **Análise da destinação dos recursos do fundo estadual de incentivo ao esporte do Estado de Santa Catarina (BRASIL) e suas relações com índices de desenvolvimento regional.** REVISTA INTERCONT. GEST. DESPORT., 7(1), 28 – 42, 2017. Disponível em:<<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=gestoesportiva&page=article&op=view&path%5B%5D=2749&path%5B%5D=2396>>. Acesso em 16 de dezembro de 2018.
- MATIAS, W. B., ATHAYDE, P. F., HÚNGARO, E. M., MASCARENHAS, F. **A lei de incentivo fiscal e o (não) direito ao esporte no Brasil.** Movimento, 21, 95-110, 2015.
- NASCIMENTO, C. **Políticas Públicas e incentivos fiscais.** RFPTD, 1, 1-18, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/5125/4220>>. Acesso em 12 de 06 de 2019